

**TERMO DE CONVÊNIO N° 480/2014, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E A PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO TIGRE, EM CONFORMIDADE COM O DECRETO N° 33.884/2013 E A LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.**

A **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, CNPJ/MF n.º 08.778.250/0001-69, com sede no Centro Administrativo do Estado, Bloco I, 6º andar, situado na Avenida João da Mata, S/N, Jaguaribe, João Pessoa, Estado da Paraíba, doravante denominada **CONCEDENTE**, representada por sua Secretária, Professora **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, brasileira, casada, portadora do RG n.º 675. 893 SSP/PB, inscrito no **CPF sob o n.º 410.897.774-49**, residente e domiciliado no município de João Pessoa – PB, e a **PREFEITURA DE SÃO JOÃO DO TIGRE**, CNPJ/MF n.º 09.074.592/0001-60, com sede na Rua Pedro Feitosa, n.º 06, Centro São João do Tigre, Estado da Paraíba, CEP 58.520-000, doravante denominada **CONVENIENTE**, por seu titular Prefeito **JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA**, brasileiro, casado portador de RG n.º 2.679.211 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o n.º 013.473.554-48, residente e domiciliado na Rua José Querino Filho, s/n, Centro, São João do Tigre - PB, resolvem em decorrência do Processo Administrativo n.º 0019707-6/2014, celebrar o presente **CONVÊNIO**, sujeitando-se aos termos do **Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**, alterada pela **Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994**, no que couber, do **Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986**, com suas alterações, da **Instrução Normativa n.º 01, de 15 de janeiro de 1997**, da Secretaria do Tesouro Nacional, e suas alterações posteriores, e da Legislação Complementar, mediante as cláusulas e condições a seguir:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem por objetivo à execução de obra de Construção de 1 (uma) quadra na escola Pedro Bezerra Filho, no Distrito de Cacimbinha, conforme plano de trabalho, parte integrante deste instrumento.





## CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

2.1 Para cumprimento do objetivo do presente Convênio, a CONCEDENTE utilizará a importância total de **R\$ 149.998,99 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos)**, com recursos provenientes da Classificação Funcional 22101.12.361.5036.2297.0000.0000287.44404100.103 (R.O. 1777).

## CLAUSULA TERCEIRA – DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

3.1 O Cronograma de Desembolso da importância referida na Cláusula anterior ocorrerá estritamente de acordo com o Plano de Trabalho parte integrante do presente instrumento.

## CLÁUSULA QUARTA – DA VINCULAÇÃO LEGAL

4.1 As compras, obras e serviços realizados com recursos deste Convênio, como também o **PLANO DE TRABALHO E APLICAÇÃO**, deverão obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, aplicando na íntegra o art. 116 e seus parágrafos e incisos, como também as suas alterações e demais dispositivos legais em vigor sobre a matéria.

## CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES

### 5.1 Compete à CONCEDENTE:

- I. Acompanhar e fiscalizar a fiel execução do serviço, tomando as medidas necessárias para evitar a descontinuação das atividades e, podendo, a qualquer tempo, emitir parecer e propor a adoção das medidas que julgar cabíveis;
- II. Repassar os recursos, conforme estabelecido no Plano de Trabalho;

### 5.2 São obrigações da CONVENENTE:

- I. Por meio da Comissão de Licitação, elaborar e executar todo o processo licitatório, desde a abertura, adjudicação do objeto, contratação do (a) licitante vencedor (a) e pagamentos;
- II. Fiscalizar a execução dos serviços licitados/contratados de construções, ampliações e recuperação das unidades escolares, obedecendo às especificações constantes do Projeto de Arquitetura, Quadro de Quantitativos, Cadernos de Especificações Complementares, Cronograma Físico-Financeiro, constantes no **PLANO DE TRABALHO DE TRABALHO E PROJETO BÁSICO**, que são partes integrantes deste Convênio;
- III. Utilizar mão-de-obra especializada na fiscalização dos serviços a serem executados, considerando as suas especificidades;



IV. Colocar e manter, durante a vigência deste Convênio, em lugar visível ao público, placa indicativa onde conste o valor da obra, datas de início e término dos serviços e Órgãos Convenientes;

V. Manter um livro de ocorrências, no escritório da obra, desde o início dos serviços, onde serão lançadas pela sua fiscalização as anotações, comunicações e reclamações;

VI. Articular-se com os demais Convenientes para a solução de problemas que possam impedir o bom andamento deste Convênio;

VII. Obriga-se a apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar conta dos recursos recebidos;

VIII. Manter sob sua guarda e em perfeito estado os documentos relacionados ao convênio, nos termos do inciso XIII do art. 11 do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS VEDAÇÕES**

**6.1.** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I. A realização de despesas a título de taxa administrativa, de gerência ou similar;

II. Pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrito Federal ou Municipal, que seja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III. O aditamento de alteração do objeto ou das metas;

IV. Utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

V. Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI. Atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VII. Realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo;

VIII. Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX. Pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Estado ou dos municípios, nos termos do Inciso X do artigo 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;



**CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**7.1. A CONVENIENTE** fica obrigada, no o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da vigência do presente Instrumento, prestar contas sobre a execução do objeto pactuado, especialmente por meio de:

I – cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado pela autoridade competente;

II – cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio e seus aditivos;

III – cópias das notas de empenho e das respectivas ordens de pagamento expedidas;

IV – comprovação de prestação de contas correspondentes às parcelas recebidas;

V – notas fiscais ou faturas, recibos e outros comprovantes de despesas, que deverão corresponder apenas às despesas feitas dentro do período de vigência do convênio;

VI – Relatório da execução físico-financeira, conforme modelo constante do Anexo III do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

VII – comprovante de aviso de crédito;

VIII – demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos, de acordo com o modelo constante do Anexo IV do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

IX – relação de todos os pagamentos apresentados sob a forma do modelo constante do Anexo V do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013.

X – relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VI de Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XI – relação de treinados ou capacitados, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VII do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XII – relação dos serviços prestados, quando for o caso, de acordo com o modelo constante do Anexo VIII do Decreto 33.884 de 03 de maio de 2013;

XIII – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver, à conta indicada pelo concedente ou Guia de Recolhimento, quando o valor for recolhido diretamente ao Tesouro Estadual;

XIV – demonstrativo de conciliação de saldos bancários com a apresentação do respectivo extrato da conta bancária específica do período de vigência do convênio, na forma do modelo constante do Anexo IX do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XV – demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira segundo o modelo do Anexo X do Decreto 33.884 , de 03 de maio de 2013;

XVI – cópia do Termo de Aceitação Definitivo da Obra, quando for o caso;

XVII – cópia(s) do(s) despacho(s) adjudicatório(s) e homologação(ões) da(s) licitação(ões) realizada(s) ou justificativa(s) de dispensas(s) ou inexigibilidade(s);

XVIII – declaração do setor contábil do órgão ou entidade, quanto à



idoneidade da documentação apresentada – segundo o modelo contido no Anexo XI do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;

XIX – comprovação da comunicação do convênio ou do aditivo ao Poder Legislativo competente para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos, conforme o caso;

XX – decisão(ões) administrativa(s) de homologação ou recusa, total ou parcial, de cada prestação de contas parcial apresentada, indicando, no caso de recusa, as providências saneadoras adotadas;

XXI – termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter sob sua guarda e em perfeito estado os documentos relacionados ao convênio, nos termos do inciso XIII do art. 11 do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013.

XXII – restituição de eventual saldo de recursos ao concedente ou ao tesouro estadual, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

- a) Quando não for executado o objeto da avença;
- b) Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- c) Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS**

**8.1** A Tomada de Contas Especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da **CONCEDENTE** pela ocorrência de algum dos seguintes fatores:

I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo convencionado; e

II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

- a) Inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou do Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;
- d) não utilização, total ou parcial, da contrapartida pactuada, na hipótese de não haver sido recolhida na forma prevista no Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;
- e) não utilização, total ou parcial, dos rendimentos da aplicação financeira no objeto do Plano de Trabalho, quando não recolhidos na forma prevista no Decreto 33.884, de 03 de maio de 2013;
- f) não devolução de eventual saldo de recursos; e
- g) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que



comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos.

A Tomada de Contas Especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de Controle Interno do Tribunal de Contas do Estado, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida.

A instauração de Tomada de Contas Especial ensejará:

- I – a inscrição de inadimplência do Conveniente pela CGE;
- II – o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta “DIVERSOS RESPONSÁVEIS” do SIAF.

### **CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

**9.1** O presente Convênio de Cooperação terá vigência de 12 (doze meses), a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado através de Termo Aditivo específico, na forma da legislação em vigor.

A CONCEDENTE tem a obrigação de prorrogar “de ofício” a vigência do instrumento antes do seu término, quando der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

O Estado, por intermédio do órgão ou entidade transferidora dos recursos financeiros e responsável pelo programa, tem a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução do objeto, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pela mesma, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO**

**10.1** O presente Convênio será publicado pela CONCEDENTE, de forma resumida (Extrato) no Diário Oficial do Estado da Paraíba, conforme disposto no parágrafo único, artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA AÇÃO PROMOCIONAL**

**11.1** Em qualquer ação promocional relacionada com o objetivo do presente Convênio, será obrigatoriamente destacada a participação das partes Convenientes, sendo vedada a utilização de normas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ADITAMENTO E RESCISÃO**



**12.1** As partes convenientes poderão aditar o presente Convênio, no todo ou em parte, mediante comunicação prévia e escrita, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo caso de rescisão os atos que impliquem em inadimplência das obrigações do presente Convênio.

**12.2** O presente Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer dos partícipes, que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não havendo obrigação de permanência nem sanção ao denunciante.

**12.3** Constituem motivos para rescisão do Convênio:

I - Inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;

II - Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;

III - Verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de Tomada de Contas Especial.

**12.4** A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de Tomada de Contas Especial.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DENÚNCIA

**13.1** Este Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionatória dos denunciantes.

**13.2** Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

**13.3** Em sendo evidenciados pelo órgão concedente dos recursos ou pelos órgãos de controle, quando da denúncia ou rescisão do instrumento, vícios insanáveis que impliquem danos ao erário, deverá ser instaurada Tomada de Contas Especial.

**13.4** Constitui motivo para denúncia do convênio, independentemente de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

I – utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II – aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 19 do Decreto 33.884 de 03 de maio de 2013;

III – falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.



**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

14.1. Os casos omissos serão resolvidos por um comum acordo entre as partes, ficando eleito o Foro da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, para dirimir qualquer dúvida ou litígio decorrente.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes, e pelas testemunhas abaixo.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.



**MÁRCIA DE FIGUEREDO LUCENA LIRA**  
Secretária de Estado da Educação



**JOSÉ MAUCÉLIO BARBOSA**  
Prefeito de São João do Tigre

TESTEMUNHAS:

1. Leonardo F. Lobo CNPF(MF) 23932981988

2. \_\_\_\_\_ CNPF(MF) \_\_\_\_\_